



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

Relembro que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Logo sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Além disso, o projeto aprovado interfere na Administração Pública, **portanto, invade a esfera reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 53 da LOM, vejamos, respectivamente:**

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “***Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual***” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

Ressalta-se que a matéria trazida no presente Projeto de Lei não é novidade legislativa, já que o ECRID - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que disciplina nacionalmente os direitos das crianças e dos adolescentes, contempla, em seu art. 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...].

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica".

Dessa maneira, à estratégia trazida no presente Autógrafo já foi previamente traçada no âmbito federal, que garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. Logo, a intenção de trazer facilidade a logística familiar e fortalecer os laços entre irmãos está resguardada.

Por fim, esclareço que a manifestação da SEME – Secretaria Municipal de Educação a respeito do tema foi pela impossibilidade da aprovação do Projeto de Lei, pela violação da regra da separação de poderes e pela existência de políticas públicas já implementadas no âmbito da Secretaria de Educação, trazendo na ocasião os seguintes esclarecimentos:

"Apesar de reconhecermos que o Projeto de Lei em apresso, possui o genuíno interesse de empreender esforços no sentido de garantir que irmãos estudem na mesma unidade de ensino, facilitando a logística familiar e fortalecendo dos laços entre irmãos, devemos lembrar que a iniciativa gera atribuições ao Poder Executivo Municipal.

O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o Princípio da Separação de Poderes, previsto nos arts. 2º, da Constituição Federal, aplicáveis aos estados e municípios, por força do artigo 18, da mesma Carta Magna.





DA EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS E GARANTIAS PÚBLICAS DE
FREQUÊNCIA DE
IRMÃOS NA MESMA UNIDADE DE ENSINO

Embora não seja viável a aprovação e autógrafo do Projeto de Lei, pelas razões já mencionadas, informamos **que as questões relacionadas à prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade de ensino, já são tratadas e garantidas pela Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:**

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

[...]

Além disso, a **Lei Federal disciplina de forma uníssona e completa as garantias abordadas no Projeto de Lei.**

Ato contínuo, **as matrículas nas escolas são regulamentadas por uma norma (portaria) publicada anualmente.**

As matrículas ocorrem de modo centralizado no setor próprio da Secretaria Municipal de Educação. Exceção feita aos Centros Municipais de Educação Infantil que, atualmente, recebem nas próprias unidades a demanda de matrícula. Na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a matrícula é realizada diretamente na própria unidade de interesse.

A partir da implantação do sistema informatizado SISPAES (sistema de gestão de dados administrativos das redes municipais de educação do Espírito Santo) as próprias famílias poderão realizar rematrícula, transferência interna, pré-matrícula





e efetivação de matrículas novas no próprio site da Prefeitura, em todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, que serão contemplados pelo sistema de matrícula.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, realiza o trabalho de contemplar e priorizar as famílias que possuem irmãos em idade escolar, por meio de portarias regulamentadoras, expedidas todos os anos, a exemplo da Portaria 087, de 20 de outubro de 2022, que estabelece normas para matrículas no ano letivo de 2023.

Art. 11. Os critérios para a localização das crianças nas Unidades de Ensino em Tempo Integral, obedecerão a seguinte ordem de prioridade:

[...]

VI - criança que tenha irmão (s) estudando na Unidade de Ensino pleiteada, desde que tenha vaga.

[...]"

Desse modo, a Secretaria da Pasta assegura nas informações prestadas que a política pública trazida nesta oportunidade no Autógrafo de Lei já se encontra contemplada em políticas públicas robustas e bem estruturadas, não deixando o Município carente de tal iniciativa, tendo inclusive critérios de financiamentos pré-estabelecidos.

Assim sendo, **o Autógrafo nº 71/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 11/2023, que garante o direito de prioridade de matrículas de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Educação do Município de Cariacica, é inconstitucional** por violação dos **incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único,** todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.



